

MINUTA DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

LEI Nº XX.XXX, DE XX/XX/2009

Institui o código municipal do meio ambiente, dispõe sobre a política de Meio Ambiente e sobre o Sistema municipal do meio ambiente para o Município de Vila Velha

O Prefeito Municipal de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do artigo 181, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, a seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Vila Velha no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único: A administração do uso dos recursos naturais do Município de Vila Velha compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica, no Plano Diretor Municipal – PDM, e demais normas do Município.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política do Meio Ambiente do Município de Vila Velha objetiva propiciar e manter o meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida em suas diferentes manifestações, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover sua proteção, conservação, controle, preservação e recuperação para a presente e as futuras gerações.

Art. 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Vila Velha orienta-se pelos seguintes princípios:

I - a manutenção do equilíbrio ecológico dos ambientes urbanos, rurais e naturais, considerando meio ambiente como um bem de interesse difuso a ser necessariamente assegurado e protegido para toda coletividade;

II - o uso controlado e sustentável dos recursos naturais;

III - o uso sustentável da energia, com ênfase nas formas renováveis, tais como: a energia eólica, solar, maré-motriz, biomassa ou outras alternativas de baixo impacto ambiental;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação, conservação e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de comprovada função ecológica;

V - a obrigatoriedade de reparação ao dano ambiental, independentemente de sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;

VI - a educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva voltada para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade com o ambiente;

VII - o controle das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras;

VIII - o incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, objetivando o conhecimento da ecologia dos ecossistemas, controle da poluição ambiental e as soluções viáveis para os problemas ambientais;

IX - garantir o acesso as informações ambientais e aos resultados de monitoramento da qualidade dos recursos naturais;

X - a participação da sociedade na sua formulação e implementação, bem como nas instâncias de decisão do Município, conforme estabelecido neste Código;

XI - a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental do solo, do subsolo, das águas e da atmosfera;

XII - A proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais, lênticos (lagos, lagoas e reservatórios) ou lóticos (córregos, rios e outros cursos

d'água) e as áreas de recarga das nascentes e as águas subterrâneas.

XIII - imposição ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos hídricos;

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente, dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico;

II - compatibilizar a Política Municipal do Meio Ambiente com as Políticas nacional e estadual do meio ambiente;

III - controlar a produção, comercialização, transporte de bens e serviços, o uso de métodos e técnicas que comportem risco para a degradação da qualidade e o equilíbrio do meio ambiente;

IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V- Impor ao poluidor e/ou degradador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e ao usuário de recursos hídricos uma contribuição pela sua utilização;

VI - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos;

VII - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; definindo as ações específicas para a gestão adequada desses ambientes;

VIII - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as permanentemente em face de lei e das inovações tecnológicas;

IX - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;

X – preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental, localizadas no Município;

XI - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos naturais;

XII - promover a educação ambiental na sociedade local, especialmente na rede de ensino municipal, objetivando a sua participação ativa na conservação, preservação e recuperação do meio ambiente;

XIII – instituir e implementar o zoneamento ecológico-econômico;

XIV - monitorar a qualidade da água, do ar, do solo e dos níveis de poluição sonora;

XV - inspecionar o armazenamento, comercialização, uso, transporte e manipulação de produtos, bens e serviços, materiais e rejeitos perigosos, métodos e técnicas que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

XVI – fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites dessa Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinente;

XVII - criar condições para promover crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade, através do provimento de infra-estrutura sanitária, processos educativos, inclusive, de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XVIII - proteger o patrimônio arqueológico, cultural, paleontológico, paisagístico, histórico e ecológico do município;

XIX – cadastrar as atividades que utilizam energia nuclear ou qualquer de suas formas e manifestações, armazenagem, transporte e destinação final de resíduos e adoção de medidas de proteção à população envolvida, respeitadas as normas vigentes;

XX - controlar a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, através de prévio licenciamento ambiental e outros instrumentos administrativos visando garantir a qualidade ambiental e a conservação dos recursos naturais;

XXI – promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas formas eólica, solar, maré-motriz, biomassa, assim como outras alternativas de baixo impacto ambiental e que venham contribuir para redução das emissões de carbono na atmosfera;

Parágrafo único: As atividades empresariais, pública ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Vila Velha:

I – o Plano Municipal de Meio Ambiente

II- o zoneamento ecológico-econômico

III- o Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;

IV – os padrões de emissões e qualidade ambiental;

V- o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - a criação, implantação, implementação e manutenção de unidades de conservação municipais e demais espaços especialmente protegidos;

VII - o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;

VIII - cadastro de atividades potencialmente poluidoras, de profissionais,empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X – monitoramento, controle e fiscalização ambiental;

XI - auditoria ambiental;

XII – educação ambiental;

XIII - compensação Ambiental;

XIV - benefícios econômicos e/ou fiscais, concedidos como forma de incentivo a preservação e conservação dos recursos naturais; a criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental, reconhecidas e regulamentadas através da legislação vigente ou de normas municipais;

XV - o Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FMCA);

XVI - plano municipal de saneamento (esgotamento sanitário) conforme previsto no PDM e Lei Orgânica Municipal;

XVII - o relatório anual de qualidade ambiental do Município

§ 1º - O Município, no exercício de sua competência em matéria de meio ambiente, estabelecerá normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.

§ 2º - Os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, referidos nos incisos deste artigo serão regulamentados em legislação municipal específica, observadas as disposições do Plano Diretor Municipal sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - São as seguintes definições que regem este Código:

I - agente fiscal: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;

II - Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;

III - conservação: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV - controle ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;

V - degradação ambiental é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas do meio provocam uma alteração na fauna e flora natural,

com eventual perda de biodiversidade. A degradação ambiental é normalmente associada à ação de poluição com causas humanas, contudo, no decorrer da evolução de um ecossistema pode ocorrer degradação ambiental por meios naturais;

VI - desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

VII - ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

VIII - Educação Ambiental: processo por meio do qual, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

IX - Esgotos: de acordo com a sua origem os esgotos ou efluentes, podem ser classificados em esgotos domésticos, esgotos industriais, esgotos sanitários e esgotos pluviais. A Norma Brasileira – NBR, apresenta as seguintes definições:

a) Esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;

b) Esgoto industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;

c) Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos e industriais, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária.(NBR 7229-1993);

d) Esgoto pluvial: são os esgotos provenientes das águas de chuva.

X - fiscalização Ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

XI - fontes estacionárias de poluição atmosférica são De maneira geral, entendemos fontes estacionárias como sistemas fixos de combustão, reatores químicos ou de tratamento de superfície, dotados ou não de algum tipo de sistema de abatimento de poluentes atmosféricos. Estas fontes, normalmente, são providas de sistemas de tiragem das emanações do fluxo gasoso gerado. Costumamos chamar de chaminé quando estes sistemas servem à exaustão de produtos de combustão e de dutos de exaustão, quando se destinam a promover a eliminação

de gases poluentes resultantes de reações químicas não combustíveis.

XII - Gases de efeito estufa: são gases lançados a atmosfera principalmente pela queima de combustíveis fósseis que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;

XIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada -regulamentos, normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;

XIV - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

XV - Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;

XVI - Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XVII - padrão de emissão: é o limite de concentração de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

XVIII - padrões de qualidade ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;

XIX - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XX - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

XXII - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes, incluindo a necessidade de proteção de bens de valor histórico e cultural;

XXIII - recursos naturais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXIV - reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, definidas pelo Código Florestal Brasileiro;

XXV - saneamento Básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XXVI - Sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que pode ser uni familiar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;

XXVII - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental.

XXVIII - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXIX – Zoneamento Ecológico Econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o Desenvolvimento sustentável. Divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais, sócio - econômico e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população. Essas informações reunidas irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos.

XXX - zona de mistura de efluentes, local onde ocorre o lançamento do efluente no corpo receptor e onde podem ser excedidos alguns padrões de qualidade do corpo receptor

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 7º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente –SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, destinados a preservar, conservar, defender, recuperar, controlar a qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do Município.

Art. 8º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha SIMMA:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM;

III - Outras Secretarias e Órgãos Municipais Afins;

§ 1º – Fica criado o Comitê Interno de Integração de Ações Ambientais –COIIAA com objetivo de integrar as ações de governo para implementação da política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

§ 2º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente atuarão sob a coordenação da SEMMA.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, criada pela Lei Municipal nº 2.812/92 e estruturada pela Lei Municipal nº 3.776 /01, com as seguintes atribuições:

I - promover a educação ambiental através de programas, projetos e ações desenvolvidos nas escolas, em comunidades, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade, para estimular a participação na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - propor a criação e gerenciar espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Vila Velha, implantando e implementando os planos de manejo;

III - licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de impacto local;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - controlar as atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras do meio ambiente;

VI - desenvolver estudos, projetos e ações de saneamento básico no Município de Vila Velha;

VII - participar do planejamento das demais Políticas Públicas do Município, especialmente as de saúde, educação, desenvolvimento econômico e urbano, saneamento básico e transportes;

VIII - elaborar o Plano Municipal Quadrienal de Meio Ambiente, a respectiva proposta orçamentária e as diretrizes da política municipal do meio ambiente;

IX - coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

X - elaborar os quesitos ambientais que farão parte dos Termos de Referência para os Estudos de Impacto de Vizinhança -EIV;

XI elaborar ou aprovar termos de referência para os estudo ambientais conforme a necessidade de avaliação técnica;

XII - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

XIII - articular-se com organismos federais, estaduais, Internacionais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;*

XIV - gerir o Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FMCA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Vila Velha - COMMAM, nos termos do art. 192 da Lei Orgânica Municipal; **

XV - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos de preservação, conservação e controle da qualidade do meio ambiente, notadamente, aqueles que se coadunam com o Plano Municipal Quadrienal de Meio Ambiente;

XVI - propor ao COMMAM a edição de normas de qualidade ambiental com critérios, parâmetros, padrões, limites, índices, de qualidade, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município;

XVII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XVIII – fixar diretrizes ambientais no que se referem à coleta, transporte e disposição de resíduos;

XIX - promover as medidas administrativas e requerer ou encaminhar as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XX - atuar em caráter permanente adotando medidas que promovam a recuperação de áreas e recursos naturais poluídos ou degradados;

XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, quando indispensável à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMAM;

XXIII - colaborar técnica e administrativamente com o Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIV - exigir dos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e recuperação de impactos ao meio ambiente;*

XXV - propor projetos de lei, relacionados às questões ambientais, ao Chefe Poder Executivo Municipal;*

XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE VILA VELHA - COMMAM

Art. 10 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Vila Velha – **COMMAM**, órgão colegiado de instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de caráter consultivo, deliberativo e normativo.

Art. 11 - O COMMAM exercerá as seguintes atribuições:

I - De caráter consultivo:

a) Colaborar com a Prefeitura Municipal de Vila Velha na regulamentação e acompanhamento de Diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiental;

b) analisar e opinar sobre matérias de interesse Ambiental do Poder Executivo que forem submetidas a sua apreciação;

c) opinar sobre matéria em tramitação no contraditório administrativo público municipal que envolva questão ambiental, por solicitação formal do Poder Executivo;

II - De caráter deliberativo:

- a) Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FMCA, na forma do art. 192 da Lei Orgânica do Município, podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos e formular representação ao Ministério Público quando constatada irregularidades que possam configurar crime;
- b) decidir em última instância sobre recursos administrativos negados ou indeferidos pela SEMMA;
- c) deliberar sobre propostas apresentadas pela SEMMA, relativas a reformulação do Plano Diretor Municipal - PDM, no que concerne às questões ambientais;
- d) propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do ambiente;
- e) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno.
- f) apreciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela SEMMA em análise de Estudo de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, Relatórios de Impacto Urbano-RIU e EIV;

III - De caráter normativo:

- a) aprovar com base em estudos técnicos as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;
- b) aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos e os utilizados pelo Poder Público e privado;

Art. 12 - O COMMAM será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de 18 (dezoito) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.

§ 1º - O COMMAM será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Presidente do COMMAM exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 3º - Os membros do COMMAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo considerado

serviço relevante para o Município.

§ 4º - O dispositivo acima não se aplica ao Presidente do conselho.

Art. 13 - o COMMAM terá seguinte composição:

I- Dois titulares e dois suplentes representantes de Entidades Ambientalistas com atuação no município devidamente cadastrados conforme inciso II do artigo 97;

II- Três titulares e três suplentes representantes da Comunidade (Conselho Comunitário);

III - Um titular e um suplente da Comunidade Acadêmico Científica, a ser definida entre aquelas que tenham cursos ligados a área ambiental com atuação no município;

IV - Um titular e um suplente do setor de serviços;

V - Um titular e um suplente do setor da indústria;

VI - Um titular e um suplente do setor do comércio;

VII- Nove membros representantes de órgãos governamentais municipais, podendo conter representante de outras esferas de poder.

Art. 14 - O quorum mínimo das Reuniões Plenárias do COMMAM será de 1/2(METADE) de seus membros e de maioria simples dos presentes para manifestações de caráter deliberativo e normativo.

Parágrafo único: em segunda chamada, o conselho poderá ser reunir com número inferior ao quorum, ordinariamente, para os encaminhamentos de caráter consultivo.

Art. 15 - O COMMAM poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse do meio ambiente para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Art. 16 - O Presidente do COMMAM, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas naturais ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.***

Art. 17 - Os atos do COMMAM são de domínio público dando-se a devida publicidade.

Art. 18 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMMAM será disponibilizada pela SEMMA.

Art. 19 - Os representantes indicados pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que irão compor o Conselho serão nomeados por instrumento do

Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - As demais normas de funcionamento do COMMAM serão definidas por Decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal e pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ INTERNO DE INTEGRAÇÃO DE AÇÕES AMBIENTAIS-COIAA

Art. 21 - O Comitê Interno de Integração de Ações Ambientais - COIAA é órgão de integração permanente das ações de governo, relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável do município que envolva a execução de ações e medidas do âmbito de outras secretarias e órgãos do governo municipal, ou que venham implementar projetos e programas definidos pela Política Ambiental Municipal,

Parágrafo Único - sua composição, atribuições específicas e forma de funcionamento serão definidas por meio de Decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 22 - As entidades não governamentais – ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

CAPITULO I

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

SESSÃO I

Áreas de Preservação Permanente

Art. 23 - Áreas de Preservação Permanente (APP) são espaços territoriais protegidos nos termos do Código Florestal Federal, que possuem a função de preservar os recursos hídricos, a estabilidade dos solos, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora nativas da região e assegurar o equilíbrio ecológico.

Art. 24 - A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente será permitida em caso de utilidade pública ou de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25 - O órgão ambiental municipal competente somente poderá permitir a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos em normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor Municipal, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, observado legislação federal e estadual pertinentes

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal

nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único – As atividades consideradas de utilidade pública e interesse social com impacto local poderão ser normatizadas por resolução do COMMAM.

Art. 26 - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada, observado a legislação federal e estadual pertinente, quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

SEÇÃO II

Da Reserva Legal

Art. 27 - Reserva legal é a área de no mínimo 20% (vinte por cento), localizada no interior de uma propriedade ou posse rural particular, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, onde não é permitido o corte raso;

§ 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos legalmente estabelecidos.

§ 2º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal

em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas e áreas de preservação permanente, segundo código florestal federal.

SEÇÃO III

Unidades de Conservação Municipais

Art. 28 - Fica criado o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, que estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.

Art. 29 - Unidades de Conservação Municipais são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, em conformidade com as legislações federal e estadual vigentes e suas alterações.

SUBSEÇÃO I

Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 30 - As unidades de conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades Municipais de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades Municipais de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 31 - O grupo das Unidades Municipais de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica Municipal;

II - Reserva Biológica Municipal;

III – Parque Natural Municipal;

IV - Monumento Natural Municipal;

V - Refúgio Municipal de Vida Silvestre.

Art. 32 - A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública da Estação Ecológica, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas.

Art. 33 - A Reserva Biológica Municipal tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 34 - O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de

atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 35 - O Monumento Natural Municipal tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 36 - O Refúgio de Vida Silvestre Municipal tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 37 - Constituem o Grupo das Unidades Municipal de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental Municipal;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal;

III - Reserva de Fauna Municipal - RFM;

IV - Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM.

Art. 38 - A Área de Proteção Ambiental Municipal é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental Municipal é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental Municipal disporá de um Plano de Manejo e de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 39 - A Área Municipal de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Art. 40 - A Reserva Municipal de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias,

adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva Municipal de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o Plano de Manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

Art. 41 –Reserva Particular do Patrimônio Natural será instituída em área de domínio privado por iniciativa de seu proprietário, em caráter perpétuo devidamente averbada na matrícula do imóvel, perante a circunscrição imobiliária competente, reconhecida mediante portaria da SEMMA desde que justificada e considerada a relevância ambiental de sua criação pela importância da respectiva biodiversidade.

§ 1º. Poderão ser implementadas na RPPN, autorizadas ou licenciadas pela SEMMA atividades de pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, bem como as necessárias obras e infra-estrutura, desde que não comprometam ou alterem os atributos naturais que justificaram a sua criação e o equilíbrio ecológico, nem coloquem em risco a sobrevivência das populações de espécies ali existentes, observada a capacidade de suporte da área, a ser prevista no plano de manejo ou de proteção do referido imóvel.

§ 2º As condições para pesquisa e visitação pública deverão ser estabelecidas pelo proprietário da área, observadas as exigências e restrições legais.

SUBSEÇÃO II

Da criação, implantação e gestão das Unidades de conservação Municipais

Art. 42 - A criação de uma unidade de conservação municipal deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, bem como outros critérios estabelecidos em legislações federal e estadual vigentes e suas alterações.

Art. 43 - A lei será o instrumento legal para criação de Unidades de Conservação Municipal.

Art. 44 - Ficam ratificadas as criações das seguintes Unidades de Conservação Municipal:

I - Unidade de Conservação da Categoria de Parque Natural Municipal:

- a) Parque Natural Municipal Morro da Manteigueira;
- b) Parque Natural Municipal de Jacarenema.

II - Unidade de Conservação da Categoria de Monumento Natural Municipal:

- a) Monumento Natural Municipal Morro do Penedo;

III – Unidade de Conservação da Categoria de Área de Proteção Ambiental Municipal:

- a) Área de Proteção Ambiental Lagoa Grande;

Parágrafo Único: O poder público municipal ficará responsável pela regulamentação das Unidades de Conservação criadas por decreto no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 45 - As Unidades de Conservação Municipal devem dispor de um Plano de Manejo

Art. 46 - Ficam proibidas as atividades de extração mineral nas Unidades de Conservação Municipal instituídas

SUBSEÇÃO III

Dos Conselhos das Unidades de Conservação

Art. 47 - Ficam criados Conselhos de Unidades de Conservação composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, nas seguintes Unidades de Conservação Municipal:

I - De caráter consultivo:

- a) Conselho do Parque Natural Municipal Morro da Manteigueira;
- b) Conselho do Parque Natural Municipal de Jacarenema;
- c) Conselho do Monumento Natural Municipal Morro do Penedo.

II - De caráter deliberativo:

- a) Conselho da Área de Proteção Ambiental Lagoa Grande.

Art. 48 - Os Conselhos das Unidades de Conservação terão no mínimo a seguinte composição:

I - Os Representantes dos Órgãos Governamentais serão:

- a) Um titular e um suplente da esfera federal com atuação na área ambiental;
- b) Um titular e um suplente da esfera estadual com atuação na área ambiental;
- c) Cinco titulares e cinco suplentes da esfera municipal;

II - Os Representantes da Sociedade Civil serão:

- a) Dois titulares e dois suplentes de Entidades Ambientalistas com atuação no entorno e na Unidade de Conservação;
- b) Um titular e um suplente do Conselho Comunitário;
- c) Um titular e um suplente das Associações de Moradores,
- d) Um titular e um suplente da Comunidade Acadêmico Científica, a ser definida entre aquelas que tenham cursos ligados a área ambiental com atuação no município;
- e) Dois titulares e dois suplentes do Setor Privado;

§ 1º Com exceção das Secretarias Municipais, as demais entidades de que tratam este artigo deverão comprovar, junto ao órgão gestor, em consonância com os objetivos para os quais a Unidade foi criada, e estar em dia com suas obrigações civis, administrativas e tributárias.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 49 - Os representantes da SEMMA nos Conselhos das Unidades de Conservação Municipais serão designados pelo Secretário da SEMMA, cabendo-lhes presidir as reuniões do colegiado;

Parágrafo Único: Caberá a SEMMA indicar um gestor de sua pasta com formação superior ou experiência comprovada, na área ambiental, para cada Unidade de Conservação.

Art. 50 - Os Conselheiros indicados tanto pelo Poder Público como pelas entidades representativas da sociedade civil, serão nomeados por Instrumento legal do chefe do Executivo Municipal.

Art. 51 - As despesas decorrentes da Instalação dos Conselhos criados por este Código serão suplementadas por recursos do Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

Das Áreas de Interesse Ambiental e Cultural

Art. 52 - São Áreas de interesse Ambiental e Cultural aquelas localizadas no território do Município de Vila Velha com características naturais e culturais diferenciadas, que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidades com repercussões de nível macro no município.

SEÇÃO V

Das Áreas Verdes Especiais

Art. 53 - As Áreas Verdes Especiais são espaços territoriais urbanos do Município que apresentam cobertura vegetal arbóreo-arbustiva florestada e/ou fragmentos florestais nativos de domínio público ou particular, com objetivos de melhoria da paisagem, recreação e turismo para fins educativos, bem como a melhoria da qualidade de vida.

Art. 54 - A SEMMA selecionará e após assentimento do COMMAM, definirá quais áreas verdes especiais e de domínio particular deverão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de Vila Velha.

Parágrafo Único: o Poder executivo municipal deverá adotar as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, devendo tomar as medidas de indenização/desapropriação do proprietário da área.

Art. 55 - O Município de Vila Velha não pode alienar ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes especiais, respeitadas as disposições da Lei nº1.980/92, Lei de Parcelamento do Solo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O poder público municipal ficará responsável pela regulamentação das Unidades de Conservação criadas por decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 56 - As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais, que visam o lazer e a saúde da

população.

Art. 57 - A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada baseada em fundamentação técnica.

Art. 58 - O Poder Público Municipal poderá, através de Instrumento Legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes. A árvore receberá "declaração de imune de corte".

SEÇÃO VI

Das Lagoas e das Nascentes

Art. 59 - As nascentes e lagoas são espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º – As lagoas são porções de água cercada por terra e com menor extensão e profundidade que um lago.

§ 2º nascente ou olho d água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

I - Quanto às lagoas:

a) o parcelamento do solo nas áreas de drenagem do entorno das lagoas, só será permitido se no processo de licenciamento ambiental, após análise de estudo ambiental e respectivo plano de controle ambiental, ficar comprovado que não serão lançados efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a implantação de atividades que possam provocar poluição de suas águas ou o seu assoreamento, preservando uma faixa mínima de recuo de sua lâmina d`água, que será medida a partir do seu nível mais alto, alcançado em períodos de maiores precipitações, cuja distancia que será definida pelo COMMAM, após parecer técnico da SEMMA, não podendo ser inferior aos padrões federais;

b) Caso seja considerado de relevante interesse ambiental a sua preservação, o poder público poderá desapropriar para criar uma unidade de conservação, cuja categoria de manejo, permita o seu uso sustentável pela coletividade.

II - Quanto às nascentes:

a) cadastrar as nascentes existentes no Município;

b) monitorar a qualidade de suas águas;

c) coibir a emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar a poluição de suas águas;

- d) estimular a recuperação da vegetação natural na área de recarga de nascentes;
- e) promover a reabilitação sanitária e ambiental da área no entorno das nascentes.

Art. 60 - São Lagoas a serem preservadas no Município de Vila Velha:

- I - a Lagoa de Jabaeté;
- II - a Lagoa de Itanhangá;
- III - a Lagoa de Interlagos;
- IV - o Complexo Lagunar de Jacuném;
- V – a Lagoa Grande.

Art. 61 - São Nascentes a serem preservadas no Município:

- I - Nascente de Nossa Senhora da Penha;
- II - Complexo de Nascentes do Morro do Pão Doce;
- III - Nascente de Inhoá.

Art. 62- Compete a SEMMA realizar fiscalização ambiental periódica nas lagoas e nascentes do Município, visando o controle da qualidade de suas águas.

SEÇÃO VII

Dos Morros e Afloramentos Rochosos

Art. 63 - Os morros e afloramentos rochosos são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Art. 64 - São Morros e Afloramentos Rochosos a serem preservados no Município de Vila Velha:

- I - o Morro do Penedo;
- II - o Morro do Moreno;
- III - o Complexo do Morro do Jaburuna;
- IV - o Morro do Pão Doce;
- V - o Morro de Itapebuna;
- VI - o Morro da Manteigueira;
- VII - o Morro do Cruzeiro;
- VIII - o Morro do Convento;
- IX - o Morro da Phillips/Esso;
- X - o Morro da Concha.

SEÇÃO VIII

Das Praias, Orla Marítima e Ilhas no Município

Art. 65 - As praias, a orla marítima e as ilhas no Município de Vila Velha são áreas de proteção ambiental e paisagística.

Art. 66 - São ilhas no Município:

- I - a Ilha da Baleia;
- II - a Ilha do Sapo;
- III - a Ilha das Garças;
- IV - a Ilha de Pituã;
- V - as Ilhas Itatiaia;
- VI - a Ilha da Pedra;

VII - a Ilha da Pesca;

VIII - a Pedra da Pescaria;

IX - Ilha dos Pacotes.

Parágrafo Único: O regime de proteção das áreas referidas no caput, serão definidos no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 67 - Estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos a avaliação dos aspectos/impactos ambientais ou planos de controle ambiental relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade potencialmente poluidora, apresentados como subsídios para análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo preliminar de risco, bem como o relatório de auditoria ambiental, conforme as disposições da legislação federal e estadual vigente e das estabelecidas em Decreto do Poder Executivo Municipal, quando houver.

Art. 68 - Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições de valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, e as condições sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos naturais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

Art. 69 - A SEMMA determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental –

EIA/RIMA, Relatório de Controle Ambiental - RCA e Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV.

Parágrafo único: A elaboração dos estudos ambientais deverá ser precedida e orientada por termo de referência aprovado pela SEMMA, onde serão definidos os estudos, projetos e demais itens a serem apresentados.

Art. 70 - Serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal os prazos máximos para manifestação da SEMMA sobre o deferimento ou indeferimento de licenças ambientais, excluídos os períodos dedicados a prestação de informações complementares que poderão ser solicitadas, caso se faça necessário.

Art. 71 - Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, RCA e EIV ou outras categorias de estudos e projetos ambientais, e para o cumprimento das condicionantes decorrentes do licenciamento ambiental;

Art. 72 - O EIA, além de obedecer aos princípios e objetivos da Lei n° 6.938/81 e da Resolução CONAMA 001 /86 e suas predecessoras, obedecerá às seguintes diretrizes

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

V - considerar os planos e os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

Art. 73 - No EIA constará, no mínimo, os seguintes documentos:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existia antes da implantação do empreendimento, da seguinte forma:

a) o meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos naturais e a potencial utilização futura desses recursos;

II - análise dos impactos ambientais do empreendimento, de suas alternativas, através da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes. Discriminando os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos) diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.(observação inserida)

III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos dentre elas os sistemas de controle e do tratamento dos efluentes, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV – Elaboração do Programa de Acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros ambientais a serem considerados.

Parágrafo único: A SEMMA fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, devido às peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 74 - O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental (SEMMA) licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou, ainda, daquelas que, sob qualquer forma ou intensidade, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições gerais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Parágrafo Único: Dependerá de prévio licenciamento da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local.

Art. 75 - Compete à SEMMA o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal, bem como daquelas atividades cuja competência lhe forem formalmente delegadas por outros entes federativos.

§ 1º - As atividades de impacto local previstas no “caput” deste artigo são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito, exclusivamente, à área de circunscrição territorial do Município de Vila Velha.

§ 2º - Para que o procedimento do licenciamento ambiental possa ser concluído em prazo razoável, sem prejuízo da efetiva proteção ao meio ambiente, caberá ao Poder Executivo Municipal assegurar à SEMMA:

I - disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica para atuar na área ambiental;

II - disponibilidade de infra-estrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais;

§ 3º Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento se realizar através de órgão estadual ou federal, caberá ao poder público municipal a verificação de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo do município, expedindo declaração ao requerente no caso de se encontrar regular.

Art. 76 - O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente contera as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

- I- LS - Licença Simplificada
- II- LP - Licença Prévia
- III- LI - Licença de Instalação
- IV- LO - Licença de Operação
- V- LAR - Licença de Regularização
- VI- AA - Autorização Ambiental

Art. 77 – **Licença Ambiental Simplificada (L.S.):** ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto

ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEMMA, bem como Resoluções do COMMAM.

Art. 78 – As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

Art. 79 - A Licença Prévia - LP - será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade.

Parágrafo Único: A concessão da LP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

Art. 80 - A Licença de Instalação - LI – é necessária para o início da implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados pelo empreendedor e aprovados pela SEMMA e quando couber o COMMAM, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

Parágrafo Único: A SEMMA definirá os elementos necessários à caracterização dos planos, programas e projetos e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 81 - A Licença de Operação - LO - será outorgada por prazo determinado, após concluída a instalação do empreendimento, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMMA.

Art. 82 – **Licença Ambiental de Regularização (L.A.R):** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único – as atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LAR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

Art. 83 - **Autorização Ambiental (A.A):** ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de

resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

Art. 84 - As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal estabelecerá de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade/empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exijam outras providências a sua regularização.

Art. 85 - No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas neste código, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 86 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto o licenciamento ambiental e estabelecerá prazos para análises de projetos, procedimentos, emissão de licenças, prazo de validade das licenças emitidas e demais disposições.

CAPÍTULO IV

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 87 - A SEMMA poderá requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.

Parágrafo único: O custo da auditoria será arcado pelo empreendedor.

Art. 88 - A auditoria ambiental municipal objetiva:

I - identificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II - analisar as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

III - capacitar os responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

IV - verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

V - propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição dos operadores e do público a riscos que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança.

VI - verificar o cumprimento da legislação ambiental nas atividades ou empreendimento auditados.

Art. 89 - Tratando-se de atividades sujeitas a auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual, poderá a SEMMA dispensar a realização de auditoria ambiental municipal.

Parágrafo único: Ante a constatação de indícios de irregularidades graves nas atividades sujeitas a auditoria ambiental municipal periódica, a qualquer tempo se poderá exigir a realização de auditoria ambiental municipal extraordinária.

Art. 90 - A definição das atividades sujeitas a auditoria ambiental municipal, sua frequência, método e demais regulamentações serão estabelecidas em Instrumento legal do Poder Executivo municipal, observadas a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 91 - O Fundo Municipal de Conservação Ambiental(FMCA), criado pela Lei Orgânica Municipal, será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em seus aspectos técnicos, administrativos e financeiros, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Vila Velha – COMMAM referentes a aplicação , com recursos provenientes de:

I - multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

II - recursos provenientes da compensação ambiental devida em razão da implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental;

III - dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;

IV - rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

V - transferência da União ou dos Estados e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VII - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental definidas em instrumento legislativo municipal.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 92 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação Municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 93 - O Plano Municipal de Educação Ambiental conterà o conjunto de ações envolva o indivíduo e a coletividade construir valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 94 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento a integração da educação com a ciência e a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

Art. 95 - O Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilidade da sociedade para importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligada às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores para uso sustentável dos recursos naturais;

VII - o ecoturismo;

VIII - o fortalecimento da educação ambiental nas áreas protegidas e em seu entorno.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 96 – O cadastro de informações ambientais será organizado e administrado pela SEMMA, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir a SEMMA o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no município.

Art. 97 - O Cadastro referido no artigo anterior organizará, anualmente:

I - o registro de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços na área ambiental;

II - o registro das entidades da sociedade civil com atuação na proteção ambiental no Município de Vila Velha;

III - o registro de pessoas físicas e jurídicas potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental;

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 98 - A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 99 - O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.

Art. 100 - Cabe ao órgão licenciador aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 101 - Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único: Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no município.

Art. 102 - A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I - definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Ambiental Prévia – LP;

II - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal Ambiental de Instalação -LI;

III - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal Ambiental de Instalação -LI;

IV – início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal Ambiental de Instalação -LI, conforme o termo de compromisso;

Parágrafo Único: Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal Ambiental de Instalação – LI ou da Licença Municipal Ambiental de Operação - LO, em caso de descumprimento.

Art. 103 - Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação;

Art. 104 - A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença de Instalação – LI até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 105 - Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

Art. 106 - Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor, conforme programa de compensação aprovado ou recolhido ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - O controle ambiental no Município será realizado através do licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento ambiental e em determinadas casos, auditorias ambientais de atividades e/ou empreendimentos com potencial poluidor ou de degradação do meio ambiente.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º-Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, as condições de normalidade do ar, das águas e do solo.

Art. 108 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o município estabelecer padrões locais que justifique, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciados encaminhado pela SEMMA e aprovado pelo COMMAM.

Art. 109 - O lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental, está submetido às restrições estabelecidas neste Código.

SEÇÃO II

DO AR

Art. 110 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA -Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 111 – As atividades potencialmente poluidoras do ar deverão adotar as melhores tecnologias economicamente viáveis de controle de emissões atmosféricas, incluindo às atividades industriais, do comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, visando a gradativa redução dessas emissões no Município, incluindo a redução dos gases que produzem o efeito estufa;

I - proibição de implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;

Art. 112 - Decreto Regulamentar do Poder Executivo municipal estabelecerá detalhamento do plano municipal de controle da qualidade do ar, incluindo o monitoramento atmosférico, observadas as normas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO III

DO SOLO

Art. 113 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no município e das atividades rurais;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V - garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa;

Art. 114 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, observará a legislação federal, estadual e municipal.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 115 - Cabe à SEMMA registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais no Município de Vila Velha, por meio do licenciamento ambiental dessas atividades.

Art. 116 - A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados, no mínimo, mediante a apresentação do Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Área Degradada, sem prejuízo de outros estudos e/ou projetos que serão definidos pelos órgãos ambientais competentes conforme o porte do empreendimento.

Parágrafo único: Quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material inerte, à medida que for retirado o recurso mineral.

Art. 117 – A exploração de pedreiras, bem como de atividades que utilizem o emprego de explosivos, dependerão do certificado de registro no órgão federal competente, sem prejuízo de outros documentos e informações exigidas pela SEMMA para a concessão de licenciamento ambiental.

SEÇÃO V

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 118 - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Vila Velha obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 119 - São produtos perigosos as substâncias com potencialidades de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme definição e classificação dada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente -

CONAMA .

Art. 120 - São perigosos os resíduos ou misturas de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade e toxicidade, conforme definidas em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e por Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 121 - O uso de vias urbanas, férreas e marítimas do Município para o transporte de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente as Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Transito.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 122 - A Política Municipal de Controle de Poluição dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - promover a redução progressiva das quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, subterrâneas e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras localizadas em unidades de conservação, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - assegurar a eficiência do tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VIII - estimular a redução do consumo de água, bem como incentivar o reuso total ou parcial das águas residuárias geradas nos processos industriais e nas atividades domésticas do Município e as águas pluviais coletadas pelos sistemas de drenagem dos estabelecimentos, respeitados os critérios seguros à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 123 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema

público de esgotamento sanitário quando da sua existência.

§ 1º - É obrigatório o sistema de tratamento individual quando da inexistência de sistema público de esgotamento sanitário, não sendo permitido o lançamento de efluentes in natura na rede pluvial e/ou a céu aberto.

§ 2º - Só será permitido o uso de sumidouro como tratamento terciário em áreas onde existam condições geológicas adequadas.

Art. 124 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e/ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Vila Velha, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 125 - Os critérios e padrões estabelecidos na legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 126 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água, conforme a legislação vigente, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto nas zonas de mistura.

Art. 127 - Atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras implantarão programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseados em metodologias reconhecidas e aprovadas pela SEMMA e realizadas em laboratórios credenciados no Município de Vila Velha, no Estado ou no Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Após realizado o monitoramento deverão ser estudadas alternativas técnicas que visem o reaproveitamento das águas residuárias, de forma integral ou parcial, considerando preceitos estabelecidos pela legislação municipal vigente, ou na sua falta, seguindo os padrões estaduais e, na ausência desses, os federais.

Art. 128 - As zonas de mistura de efluentes líquidos que estiveram fora dos padrões de qualidade ambiental, respeitadas as características do corpo receptor, receberão classificação específica pela SEMMA, visando sua recuperação para atendimento dos padrões estabelecidos.

Art. 129 - A captação de água superficial ou subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 130 - Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de obtenção de outorga pelo uso da água, junto ao órgão ambiental estadual.

§ 1º - A abertura de poços artesianos, bem como a perfuração e a operação de poços tubulares profundos e/ou artesianos, independentemente da destinação da água, somente poderá ocorrer após consulta prévia e autorização da SEMMA.

§ 2º - O proprietário de área onde exista captação de águas superficiais ou subterrâneas fica obrigado a cadastrar-se na SEMMA.

Art. 131 - A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes a precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SEÇÃO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 132 - As medidas referentes ao saneamento básico essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública, constituem obrigação do poder público, cabendo-lhe a elaboração da sua Política Municipal de Saneamento e dos Planos Municipais de Resíduos Sólidos, Esgotamento Sanitário e Drenagem no exercício da sua atividade cumprindo as determinações legais.

Art. 133 - Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da SEMMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Parágrafo único: A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela SEMMA.

Art. 134 - É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrosanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação.

Art. 135 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente.

Art. 136 - Quando não existir rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeitos à aprovação da SEMMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 137 - Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou conservar água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 138 - A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 139 - Fica expressamente proibido:

I - disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;

II - a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;

III - o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais;

Art. 140 - É obrigatório a disposição final em aterro especial para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas para esse fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento às normas em nível federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos de saúde e industriais, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 141 - A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem

menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final desses resíduos à aterros específicos, devidamente licenciados pelo órgão Ambiental competente.

§ 1º Cabe as empresas da construção civil a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, que privilegiem a reciclagem e a reutilização dos resíduos.

§ 2º - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto a iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 142 - As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa-fossa), limpeza de galerias e de canais ficam obrigadas a cadastrar-se e licenciar-se na SEMMA ou órgão ambiental competente.

SEÇÃO VIII

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 143 - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Transito, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 144 - O controle da Emissão de Ruídos dentro do Município de Vila Velha visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 145 - Compete à SEMMA o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Vila Velha.

Art. 146 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, e de prestação de serviços, que emitirem ruídos nas suas atividades, terão que se adequar aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 147 - São permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal e em normas da ABNT pertinentes, os ruídos que provenham:

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral;

II - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, exceto aos sábados, domingos, vésperas de feriados e de datas religiosas de expressão popular;

III - de bandas de música em desfiles previamente autorizados nas praças e logradouros públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

V - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

VI - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;

VII - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de prestação de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário, observado as disposições do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições;

IX - de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pela SEMMA, durante o tríduo carnavalesco, e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

X - do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

Art. 148 - A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, e transportes coletivos obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IX

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 149 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural de atributo cênico do meio ambiente natural, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo único: Qualquer atividade ou empreendimento no Município de Vila Velha que interfira na paisagem de monumento natural de atributo cênico estão sujeitos a prévia autorização da SEMMA.

Art. 150 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 151 - São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 152 - A SEMMA definirá, por meio de instrumento legal os parâmetros para fixação de outdoor de acordo com a localização da área, bem como sua autorização.

SEÇÃO X

DA FAUNA E DA FLORA

Subseção I

Disposições gerais

Art. 153 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos corpos d' água superficiais;

II – preservar as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em ecossistemas naturais;

III - a introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

IV - adotar medidas de proteção de espécies da fauna nativas ameaçadas de extinção;

V - garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

Subseção II

Da Fauna

Art. 154 - As espécies animais autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 155 - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limite biogeográfico;

II - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região da Grande Vitória;

III - espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região da Grande Vitória;

IV – mini-zoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semi cativeiro, que preencham os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 156 - A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 157 - É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo Único: fica proibido a posse a manutenção em cativeiro e/ou a utilização de animais nativos ou exóticos, domesticados ou não em espetáculos circenses ou assemelhados.

Art. 158 - Deverá ser incentivada a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimulada às ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, notadamente nas unidades de conservação.

Parágrafo único: A introdução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 159 - É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d água.

Art. 160 - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 161 - É proibida a entrada de animal doméstico em unidades de conservação municipais, excetuados os cães-guias que acompanhem deficientes visuais.

Art. 162 - São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

Subseção III

Da Flora

Art. 163 - A flora nativa encontrada no território do Município de Vila Velha e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e ao equilíbrio dos ecossistemas primitivos são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 164 - O uso e exploração das florestas existentes no município e demais formas de vegetação, atenderão as leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 165 - Por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamente, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do Secretário de Meio Ambiente.

§ 1º - A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput só poderá ser feita com autorização expressa da SEMMA e nos limites estabelecidos neste Código.

§ 2º - Além da multa decorrente do corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de 20 a 500 mudas, conforme o tamanho, idade, copa e diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico da SEMMA.

Art. 166 - É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo Único: A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Vila Velha (UFMVV) por hectare ou fração.

SEÇÃO XI

DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 167 - O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC deve ficar subordinado aos princípios gerais, às diretrizes e aos objetivos específicos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e, também, do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, instituídos, respectivamente, pela Lei federal nº. 7.661, de 16 de maio de 1988 e pela Lei estadual nº. 5.816 de 22 de dezembro de 1998, tendo ainda como espaço, orientar a utilização racional dos recursos naturais da zona costeira municipal, intentando a elevação da qualidade de vida de sua população e a proteção de seus patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 168 - A Zona Costeira é espaço territorial especialmente protegido, objeto de gerenciamento costeiro, com o fim de planejar, disciplinar, controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada as legislações estadual e federal.

Art. 169 - O gerenciamento costeiro municipal será realizado com base nas políticas nacional e estadual do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

I - compatibilização dos usos e atividades, visando a harmonia dos interesses econômicos, sociais e ambientais;

II - controle do uso e ocupação do solo em toda zona costeira;

III - defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros;

IV - recuperação das áreas costeiras que se encontram degradadas ou descaracterizadas;

V - garantia de livre acesso às praias, conforme legislação pertinente.

VI – assegurar a interação harmônica da zona costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela sejam influenciadas.

Art. 170 - O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro -PMGC, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro –PNGC e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, deve prever o zoneamento de usos e atividades na zona costeira municipal e priorizar a conservação e incolumidade, dentre outros, dos bens discriminados:

I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parciais, baixios e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. O mencionado Plano poderá estabelecer normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, além de limitações a utilização de bens imóveis, prevalecendo sempre os dispositivos de natureza mais restritiva.

Art. 171 – Nos casos de conflitos na utilização dos recursos naturais em Zona Costeira, prevalecerão os usos compatíveis com a proteção e valorização das atividades pesqueira e turística sustentáveis.

Art. 172 - Devem ser adotados, com a participação do Estado e da União, medidas, planos e programas de recuperação das áreas costeiras que estejam degradadas e descaracterizadas.

Art. 173 - As praias, conforme disposto no inciso IV do art. 20 da Constituição da República, são bens públicos de uso comum do povo, devendo ser assegurado por meio de vias públicas o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo único: Para as praias marítimas, aplicam-se as garantias, limitações, regulamentos e definições a que se refere o art. 10 da Lei federal nº 7.661, de 1988.

Art. 174 - O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC deve ser elaborado e atualizado pelo Poder Executivo, em instância técnico-administrativa, por grupo de coordenação dirigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com composição e forma de atuação definidas em decreto regulamentar.

CAPÍTULO X

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 - Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a sua abstenção, nos limites estabelecidos na legislação vigente, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer da poluição ou agressão à natureza.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 176 - O poder de polícia ambiental para a fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizado pelos agentes fiscais e pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Parágrafo único: Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à SEMMA informando a prática de infração ambiental, cabendo a este órgão proceder imediatamente a sua apuração.

Art. 177 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 178 - O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 179 - Mediante requisição da SEMMA, o agente fiscal poderá ser acompanhado por força policial municipal, estadual ou federal, no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 180 - Aos agentes fiscais compete:

I -efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;

II -verificar a ocorrência da infração;

III -lavrado o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV -elaborar relatório de vistoria;

V -exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva.

Art. 181 -A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I - auto de notificação;

II - auto de intimação;

III - auto de interdição;

IV - auto de infração;

V - auto de embargo;

VI - auto de apreensão;

VII - auto de demolição.

Parágrafo único: Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 182 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, sendo assegurado o direito de ampla defesa ao autuado, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

§ 1º - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o Auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

Art. 183 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 184 - Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 185 - Do Auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.

Parágrafo único: O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 186 - Devem ser considerados pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 187 - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de obra ou atividade, até correção da irregularidade;

V - demolição de obra;

VI - cassação de alvarás, licenças e, sendo o caso, a interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria SEMMA;

VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso natural danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA.

§ 1º - Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator

obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 188 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática da infração ou dela tendo conhecimento se beneficie.

Art. 189 - A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 190 - Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva observados os limites e valores estabelecidos nesta Lei, até que cesse a infração.

Parágrafo único: A reincidência será classificada em:

I - específica -o cometimento de infração da mesma natureza pelo agente anteriormente autuado pela fiscalização;

II - genérica -o cometimento de infração de natureza diversa pelo agente anteriormente autuado pela fiscalização.

Art. 191 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§ 1º - Reparado o dano, o infrator comunicará o fato à SEMMA e uma vez constatada a sua veracidade, através de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução do valor da multa em 50% do valor devido.

§ 2º - Os valores apurados no § 1º serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação pelo infrator.

Art. 192 - O valor da multa simples de que se trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o de 26,10 a 26.100 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 193 - A penalidade de interdição temporária ou definitiva de atividade poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - a partir da segunda reincidência pelo mesmo fato gerador da penalidade;

III - após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único: A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 194 - A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida Licença do Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. O embargado deverá paralisar a obra e/ou construção, sob pena de caracterizar crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 195 - A apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas em desacordo com os preceitos desta Lei, poderá ser determinada sem a necessidade de precedência das penalidades de advertência e multa.

§ 1º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, os instrumentos ou as máquinas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º - A devolução ao infrator dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos ou das máquinas de que trata o caput deste artigo, se dará ao fim do processo administrativo e, quando lhe for desfavorável, sendo o caso, mediante a apresentação de plano para acomodação e armazenamento dos materiais potencialmente poluidores.

§ 3º - No caso da impossibilidade de devolução dos itens elencados no parágrafo anterior, o órgão fiscalizador poderá realizar doações para instituições legalmente reconhecidas.

Art. 196 - As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou Alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas, após o estabelecimento do contraditório, pela autoridade competente.

Art. 197 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar por meio de Decreto os critérios para graduação das infrações e penalidades aplicáveis, considerando a gravidade da infração, a voluntariedade da ação, a reincidência e as ações voluntárias adotadas pelo infrator para reparação ou contenção de maiores danos, ante a degradação perpetrada.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

Art. 198 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

Art. 199 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao servidor designado pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 200 - Cada recurso ou impugnação deverá ter por objeto uma única ação ou sanção fiscal, mesmo no caso de haver mais de uma versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo infrator.

Art. 201 - O julgamento do processo administrativo e dos relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

I - em primeira instância, da Comissão de Julgamento (COJU) da SEMMA nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia:

a) Concluída a instrução, o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

b) A COJU dará ciência da Decisão ao recorrente, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo que lhe for fixado, que deverá ser proporcional à complexidade da respectiva obrigação, não podendo exceder o de 06 (seis) meses, salvo justificativa excepcional a ser ratificada pelo COMMAM.

c) a COJU poderá interpor recurso *ex officio* da decisão de primeira instância para

o COMMAM, nos termos do art. 185.

Parágrafo único: A estrutura, composição e organização da Comissão de Julgamento (COJU) serão definidas em Portaria do Secretário de Meio Ambiente.

I - em segunda instância administrativa, do COMMAM.

a) O COMMAM proferirá decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

b) Se o processo depender de diligência, inclusive produção de provas, o prazo referido na alínea anterior ficará suspenso até sua conclusão;

Art. 202 - Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental através de processo administrativo:

I - trinta dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;

II - trinta dias para julgamento do auto de infração pela COJU da SEMMA, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;

III - trinta dias para o infrator recorrer da decisão ao COMMAM;

IV - trinta dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - O prazo para análise de recursos pelo COMMAM é de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - A contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior será suspensa nos períodos de recesso do COMMAM, bem como para a realização de diligências.

Art. 203 - A SEMMA deverá elaborar regimento interno para disciplinar e organizar os trabalhos da COJU responsável pelo julgamento em primeira instância dos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 204 - A COJU recorrerá de ofício ao COMMAM sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de multa, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 205 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito constituído.

Art. 206 – A perda de prazo pela SEMMA/COJU ou COMMAM implicará no aceite da defesa do impugnante.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à COJU.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207 - Para melhor administrar as receitas decorrentes da aplicação deste Código, proveniente de multas, licenciamentos, compensação ambiental e outros atos, o Poder Executivo, através de Decreto Regulamentar estabelecerá as normas de funcionamento, administração e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 208 - As pessoas físicas ou jurídicas existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da entrada em vigor deste Código.

Art. 209 - Enquanto o COMMAM não exercer sua competência normativa, serão adotadas as normas e regulamentos federais e estaduais, no que não contrariarem o disposto neste Código.

Art. 210 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 211 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.118/2003.

Vila Velha/ES,...

NEUCIMAR FRAGA
PREFEITO DE VILA VELHA